



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 620/2016 DE 21/12/2016

Promovente:

Executivo - FERNANDO HADDAD

Ementa:

INSTITUI A RENDA BÁSICA DE CIDADANIA - RBC E O FUNDO MUNICIPAL DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA - FMRBC.

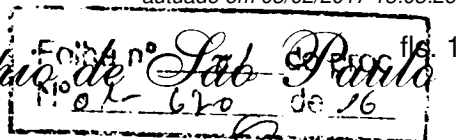
Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 30 de dezembro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 292/2016

4

620/16

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir a Renda Básica de Cidadania - RBC e o Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania – FMRB.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

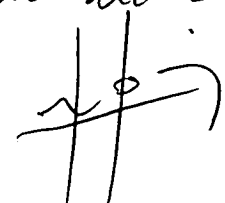
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Renda básica OF

*Em homenagem ao
Senador Eduardo Suplicy,
que dignificou a política
e a quem os homens
e mulheres de bem
devem um
SIM.*

Recebido dia 30/12/16


Segue(m) Junçado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 204
Em 02/02/17
Ass: [Assinatura]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 190406



PROJETO DE LEI Nº ...

autuado em 03/02/2017 18:03:26.
Folha nº 02 do proc
Nº 01.620 de 16 fls. 3
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
R. 400 400
PL
620/2016

Institui a Renda Básica de Cidadania - RBC e
o Fundo Municipal da Renda Básica de
Cidadania – FMRBC

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Renda Básica de Cidadania - RBC, benefício de transferência de renda pago a todos os residentes no município há pelo menos 5 (cinco) anos, sem distinção de raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica.

Art. 2º A Renda Básica de Cidadania tem os seguintes objetivos:

- I - assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal;
- II - reduzir as desigualdades de acesso à riqueza produzida no Município de São Paulo;
- III - fortalecer a convivência comunitária por meio do direito à cidadania;
- IV – prover liberdade e dignidade real.

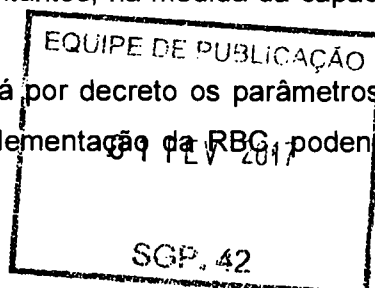
Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS a gestão e a implementação da RBC, conforme previsão desta lei e de sua regulamentação.

Art. 4º - A RBC será implementada conforme as seguintes etapas de inclusão de beneficiários, até a universalização do programa:

- I – famílias e pessoas que atendam aos parâmetros estabelecidos pelo Programa Bolsa Família - PBF, Lei Federal n.º 10.836, de 2004;
- II - pessoas inscritas no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico, disposto pelo Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007;
- III - universalização a todos os habitantes, na medida da capacidade orçamentária do município.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará por decreto os parâmetros de definição do valor do benefício e o processo de implementação da RBC, podendo definir beneficiários





prioritários dentro dos perfis estabelecidos conforme critérios de pobreza multidimensional, gênero, raça, etnia e renda.

§ 2º A implementação das etapas previstas neste artigo passará por avaliação periódica de resultados e condições de implementação, podendo uma etapa ocorrer concomitantemente à outra.

§ 3º O Poder Executivo poderá desenvolver projeto-piloto do programa antes das fases de implementação previstas neste artigo.

§ 4º Não há limite de tempo para o recebimento do benefício da RBC.

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania – FMRBC, de natureza contábil, vinculado à SMADS, com a finalidade de financiar:

- I - o custeio da RBC;
- II- projetos e estudos sobre o tema;
- III - relatórios técnicos e desenvolvimento de indicadores para monitoramento e avaliação do programa.

Art. 6º Constituem recursos do FMRBC:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- III - doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, por entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas;
- IV - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- V - reversão dos saldos anuais não aplicados;
- VI - rendimentos oriundos de aplicações financeiras dos recursos;
- VII – receitas advindas de pagamento de multas de empresas que utilizam mão de obra em condição análoga à de escravo;
- VIII - outros recursos destinados ao FMRBC.

Art. 7º Deverá ser assegurada a transparência do FMRBC, disponibilizando de forma atualizada no sítio eletrônico do município, balancetes e relatórios detalhados sobre a utilização dos recursos do Fundo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

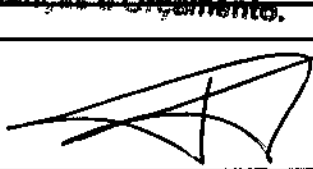


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - PL 620 de 2016, 02/02/17 (a) 00

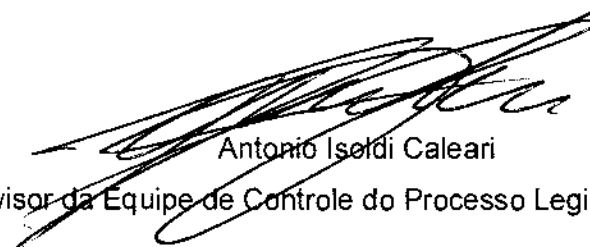
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 FEV 2017
Const., Just. e Leg. Particla,
Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc., Prob., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

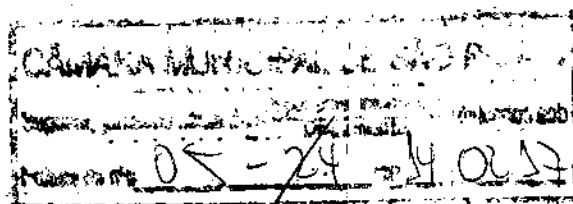
06, FEV, 2017



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSÓRIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>06/02/17</u>	AO	<u>17</u> HS
POR	<u>Kard</u>		
SAÍDA	<u>14/02/17</u> AS	<u>16</u> H	ASS: <u>Kard</u>



Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 620/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências;

Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.244, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à educação, chamado "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001;

-Lei Municipal nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal no Município de São Paulo;

- Decreto Municipal nº 50.153, de 28 de outubro de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal no Município de São Paulo, e revoga os Decretos nº 41.836, de 25 de março de 2002, nº 44.370, de 13 de fevereiro de 2004, nº 46.302, de 8 de setembro de 2005, e nº 47.197, de 18 de abril de 2006;

- PL 604/13, que institui o Cadastro Único de Programas Sociais e dá providências correlatas, com veto pendente;

-PL 557/07, que dispõe acerca do cadastramento, em âmbito municipal, dos interessados em participar dos programas estatais de distribuição de renda, com veto pendente.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 4

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
 RF 11.455

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Regulamento

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 132, de 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.~~

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família; (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~III - o benefício variável, vinculado ao adolescente destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 535, de 2011)~~

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

~~IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012)~~

~~a) tenham em sua composição crianças de zero a seis anos de idade; e (Incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012)~~

~~b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012)~~

IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no limite de 1 (um) por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº

~~12.722, de 2012)~~

~~a) tenham em sua composição crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade; e (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)~~

~~IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 2012)~~

~~a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 2012)~~

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

~~II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; (Revogado pela Medida Provisória nº 411, de 2007).~~

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

~~§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).~~

~~§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).~~

~~§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.~~

~~§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.~~

~~§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~II - o benefício variável vinculado ao adolescente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) dependendo de sua composição: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).
 Lei nº 11.692, de 2008)

Projeto de Lei nº 10
 Redação dada pela

~~§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 2012)~~

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

~~§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.~~

~~§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.~~

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)

~~§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~I - contas correntes de depósito à vista; (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~III - contas contábeis; e (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

~~§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)~~

~~§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 2012)~~

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

- I – contas-correntes de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)
- II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)
- III - contas contábeis; e (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

~~§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita, e será calculado por faixas de renda. (Incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012)~~

~~§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita e será calculado por faixas de renda. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)~~

~~§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 2012)~~

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

~~§ 16. Caberá ao Poder Executivo: (Incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012)~~

~~I – definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e (Incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012)~~

~~II – ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância. (Incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012)~~

~~§ 16. Caberá ao Poder Executivo: (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)~~

~~I – definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)~~

~~II – ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)~~

~~§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 2012)~~

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

I - (revogado); (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

II - (revogado). (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do caput deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

Art. 2º A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do caput do art. 2º será estendido independentemente da observância da alínea "a", às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Incluído pela Medida Provisória nº 607, de 2013) (Vigência encerrada)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do caput do art. 2º será estendido independentemente do disposto na alínea a desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condições de habilitação, de exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Bruno Lucchetti

~~Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do art. 2º considerará setenta e cinco por cento de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2007)~~

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastro Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

~~Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 2012)~~

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações Orçamentárias existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastro Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, participação comunitária e o controle social.

~~§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Programa Bolsa Família. (Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do § 2º, inciso I, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 462, de 2009)~~

~~§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

~~§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

~~I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

~~II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

~~III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

~~§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

~~§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

~~I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

~~II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

~~III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)~~

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, conforme o inciso I do § 2º serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 10. O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 11. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - "Cartão Alimentação" encerra-se em 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

~~Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inseridas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.~~

~~§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.~~

~~§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.~~

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente: (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput, fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011) 15

Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

Art. 15. Fica criado no Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família.

Art. 16. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicar-se-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º, observadas as diretrizes do Programa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 12.1.2004

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

- I - a unicidade das informações cadastrais;
- II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do **caput**, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

- a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida. 17 por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar **per capita**: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios:

I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;

III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher;

IV - as informações declaradas pela família serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários:

a) identificação e caracterização do domicílio;

b) identificação e documentação civil de cada membro da família;

c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

§ 1º Famílias com renda superior a que se refere o art. 4º, inciso II, poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação.

§ 2º D Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam ao abrigo de instituições ou que não possuam domicílio fixo.

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 8º Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação e gestão de políticas públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do CadÚnico com o objetivo de contatar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados neste artigo.

§ 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação e gestão de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para sua utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários.

§ 4º Os dados a que se refere este artigo somente poderão ser cedidos a terceiros, para as finalidades mencionadas no **caput**, pelos órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A utilização dos dados a que se refere o **caput** será pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.

§ 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 9º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome adotará medidas periódicas para a verificação permanente da consistência das informações cadastrais.

Art. 10. O registro de informações inverídicas no CadÚnico invalidará o cadastro da família.

Art. 11. Com o objetivo de orientar os Municípios sobre o quantitativo de famílias a serem cadastradas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tomará disponível a estimativa do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no art. 4º, inciso II, por Município, que será atualizada anualmente.

Art. 12. Os recursos orçamentários para fazer face às despesas operacionais comuns decorrentes do processamento de que trata o **caput** serão alocados ao orçamento anual do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, e o Decreto de 24 de outubro de 2001, que cria Grupo de Trabalho para os fins que especifica e dispõe sobre o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Brasília, 26 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2007

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13244**Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.244 21/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado a educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 516/2001 ([ver documento](#))Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.244, 21 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 516/01, do Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001, bem como a assumir os compromissos dele constantes, em consonância com a legislação federal pertinente e as disposições complementares estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - O Termo de Adesão previsto no artigo 1º desta lei tem por objeto a participação financeira da União no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, associado a ações sócioeducativas, instituído pela Lei Municipal nº 12.651, de 6 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14255**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 14.255 28/12/2006 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 698/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.153/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 12.651/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.265/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.788/2004. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti
 RF 11.455

LEI Nº 14.255, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 698/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, alterada pelas Leis nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM tem os seguintes objetivos:

I - assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;

II - promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município;

III - estimular a frequência escolar;

IV - fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em portaria específica procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.

Art. 4º. Para participar do Programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios:

I - ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do cadastramento;

II - ter renda familiar bruta "per capita" mensal inferior ou igual a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);

III - ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos;

IV - terem os filhos e/ou dependentes idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em escola, com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

V - possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.

§ 2º. Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 3º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de

programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 4º. O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins.

Art. 5º. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Paulo por prazo fixado em normatização específica.

Art. 6º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R\$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 4º desta lei.

§ 1º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 3º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 7º. Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos arts. 4º e 6º desta lei, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta lei ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no art. 10.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no art. 10.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 10. A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da coordenação do Programa.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 11. O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o art. 4º desta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no art. 6º, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 12. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 13. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilícitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.

§ 3º. A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere ao estabelecimento de critérios para a priorização do ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM.

Art. 15. A adequação dos valores dos benefícios atualmente pagos ocorrerá quando da realização da próxima atualização cadastral, nos termos do cronograma a ser estabelecido pela coordenação do Programa.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de benefícios concedidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 12.651, de 6 de maio de 1998, nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **50153**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 50.153 28/10/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 41.836, de 25 de março de 2002, nº 44.370, de 13 de fevereiro de 2004, nº 46.302, de 8 de setembro de 2005, e nº 47.197, de 18 de abril de 2006.
Revogação: Revoga o Decreto nº 41.836/2002.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 44.370/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 46.302/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.197/2006. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



Bruno Lucchetti

RF 11.455

DECRETO Nº 50.153, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo; revoga os Decretos nº 41.836, de 25 de março de 2002, nº 44.370, de 13 de fevereiro de 2004, nº 46.302, de 8 de setembro de 2005, e nº 47.197, de 18 de abril de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, instituído pela Lei nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, fica regulamentado na conformidade das disposições constantes deste decreto.

Art. 2º. O Programa desenvolverá ações, programas e atividades conjuntas destinadas ao atendimento integral da família, criança e adolescente, em articulação com outras Secretarias do Município de São Paulo.

Art. 3º. Para participação no PGRFMM, as famílias deverão atender, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 14.255, de 2006, apresentando os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento e/ou documento de guarda ou tutela decorrente de decisão judicial dos dependentes entre 0 (zero) e 15 (quinze) anos;

II - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do titular da família;

III - documento de identidade - RG de todos os membros da família acima de 16 (dezesesseis) anos;

IV - comprovante de residência e domicílio neste Município há, no mínimo, 2 (dois) anos, tais como: carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz, gás ou água, ou documento equivalente, considerado hábil pela Coordenadoria do Programa;

V - certidão ou documento comprobatório de matrícula de todos os dependentes entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos em escola pública, ou em escola particular, desde que com bolsa integral, à luz do disposto nos artigos 6º, 32, e 87, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1986, com a redação dada pelas Leis Federais nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006;

VI - comprovantes de renda familiar bruta mensal, tais como: recibos, holerites, carteira profissional, declaração do empregador, do tomador de serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou informal, extrato fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comprovante do Benefício de Prestação Continuada, auxílio-doença ou outros documentos equivalentes, considerados hábeis pela Coordenadoria do Programa;

VII - carteira de vacinação atualizada de todos os dependentes menores de 7 (sete) anos;

VIII - Termo de Compromisso e Responsabilidade, no qual o responsável pela família declarará que tem conhecimento das regras do Programa e se sujeitará às sanções decorrentes de falsa informação prestada para fins de obtenção do benefício, previstas conforme formulário elaborado pela Coordenadoria do Programa.

§ 1º. Os documentos apresentados para habilitação no Programa permanecerão válidos até o encerramento do prazo concedido ao beneficiário para atualização cadastral.

§ 2º. Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade da criança e/ou adolescente em número de anos completados até o primeiro dia do ano em que ocorrer sua participação no Programa de que trata este decreto.

§ 3º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de

programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 4º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 5º. Para cálculo da composição da renda familiar bruta mensal, consideram-se os rendimentos monetários advindos de: remuneração de emprego formal, consistente no salário bruto apresentado no holerite ou carteira profissional; remuneração de outros trabalhos; aposentadoria; pensão; pensão alimentícia; mesada ou doação de pessoa que não faça parte da família; Benefício de Prestação Continuada - BPC e outras rendas.

§ 6º. Para cálculo da composição das despesas, consideram-se os valores advindos de aluguel, contas de água, luz, gás e telefone, transporte, alimentação, medicamentos e outras despesas.

Art. 4º. Nos casos em que o titular do benefício estiver em situação de privação de liberdade, o benefício será pago ao detentor da guarda ou tutela dos dependentes até que ocorra a cessação do impedimento.

Art. 5º. Nas hipóteses de incapacidade física ou mental superveniente ou de internação prolongada do titular do benefício, será transferida a titularidade do benefício ao detentor da guarda ou tutela dos dependentes, mediante a apresentação do respectivo laudo médico e/ou de internação, conforme o caso.

Art. 6º. O benefício previsto no artigo 6º da Lei nº 14.255, de 2006, será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, mediante avaliação de resultado, a ser verificada por ocasião da atualização cadastral, a cargo da Coordenação do Programa, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão da família beneficiada no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado, conforme formulário elaborado pela Coordenação do Programa.

§ 1º. O não comparecimento do beneficiário para atualização cadastral no prazo assinalado na carta de convocação, enviada pela Prefeitura do Município de São Paulo ao endereço constante do cadastro, será considerado descumprimento dos requisitos previstos no artigo 4º da Lei nº 14.255, de 2006, implicando a interrupção automática do benefício.

Art. 7º. Constituem responsabilidades das famílias atendidas no PGRFMM:

- I - realizar a matrícula de todos os dependentes com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos em estabelecimento regular de ensino;
 - II - garantir frequência escolar de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária mensal do ano letivo dos dependentes referidos no inciso I deste artigo;
 - III - informar imediatamente à escola a impossibilidade de comparecimento do aluno à aula, apresentando a devida justificativa da falta;
 - IV - providenciar a vacinação de todos os dependentes menores de 7 (sete) anos em unidade de saúde ou local em que se realize campanha de vacinação, mantendo em dia o calendário de imunização, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde;
 - V - informar ao órgão municipal responsável pela gestão do PGRFMM qualquer alteração no seu cadastro original, objetivando a atualização do cadastro da família.
- Art. 8º. A priorização de ingresso das famílias no Programa observará os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 14.255, de 2006:
- I - famílias residentes nas áreas classificadas como de alta e muita alta vulnerabilidade social (IPVS 5 e 6), de acordo com o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE;
 - II - famílias, responsáveis legais das famílias e responsáveis legais das crianças e dos adolescentes que estão abrigados em serviços de acolhida mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e supervisionados pelas Supervisões Regionais de Assistência Social, por determinação judicial ou

Bruno Lucchetti

RF 11.455

encaminhamento dos Conselhos Tutelares, motivadas por razões socioeconômicas, em consonância com a Portaria nº 20/06-SMADS, de 14 de dezembro de 2006;

III - famílias com menores em situação de trabalho;

IV - menores faixas de renda familiar "per capita";

V - filhos ou dependentes menores de 15 (quinze) anos com deficiência;

VI - famílias monoparentais.

Art. 9º. O valor mínimo a ser pago a título do PGRFMM, após os descontos aludidos no § 1º do artigo 6º da Lei nº 14.255, de 2006, será de R\$ 28,00 (vinte e oito reais).

Art. 10. Para efeito de cálculo dos benefícios do PGRFMM concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 14.255, de 2006, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - apura-se a renda base pela multiplicação do número de todos os componentes da família pelo valor de 1/2 (meio) salário mínimo nacional à época do cadastramento realizado;

II - do valor da renda base apurada, subtrai-se o valor da renda familiar bruta mensal efetivamente auferida pela família;

III - multiplica-se a importância obtida no inciso II deste artigo por 0,3670;

IV - caso a parte decimal esteja compreendida entre 0,50 e 0,99, deve ser acrescentada uma unidade à parte inteira do valor obtido, obtendo-se o valor do benefício a ser percebido, eliminada a parte decimal;

V - caso a parte decimal esteja compreendida entre 0,01 e 0,49, deve ser mantido apenas o valor inteiro, eliminada a parte decimal.

Art. 11. Aplica-se o disposto no § 3º do artigo 6º da Lei nº 14.255, de 2006, também aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da referida lei.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, em parceria com instituições governamentais e não-governamentais, viabilizará iniciativas que incentivem a permanência das crianças e adolescentes na rede escolar.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, definirá as normas para a rede municipal de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades certificar a frequência e os casos de evasão e/ou abandono da escola.

Art. 14. A Prefeitura do Município de São Paulo buscará firmar termo de cooperação com a Secretaria Estadual de Educação, visando à implantação de mecanismos semelhantes aos estabelecidos no artigo 13 deste decreto, para o acompanhamento mensal dos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, definirá as normas para a rede municipal de saúde aferir o cumprimento das contrapartidas na área de saúde pelos beneficiários.

Art. 16. A Prefeitura do Município de São Paulo buscará firmar termo de cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde, visando à implantação de mecanismos semelhantes aos mencionados no artigo 15 deste decreto para o acompanhamento das contrapartidas, no âmbito dos respectivos órgãos estaduais.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, órgão responsável pela coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação do Programa, estabelecerá, mediante portaria, os procedimentos de acompanhamento das contrapartidas relativas à assistência social.

Art. 18. O PGRFMM buscará referenciar a família beneficiária ou seus membros, isoladamente, para outros programas da rede de proteção social disponível no Município.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social envidará esforços junto a outras Secretarias Municipais ou Estaduais e a Ministérios para garantir o acesso dos beneficiários do PGRFMM a outros programas sociais públicos, dentro das possibilidades desses programas.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social divulgará junto aos beneficiários do PGRFMM as possibilidades de atendimento em outros programas sociais adequados ao seu perfil e à sua necessidade.

Art. 19. O Programa contará com a cooperação dos órgãos da Administração Municipal Direta e da Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes dos seguintes órgãos governamentais e não-governamentais:

I - Secretaria Municipal de Finanças - SF;

II - Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;

III - Secretaria Municipal de Educação - SME;

IV - Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

V - Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA;

VII - Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

VIII - entidades sindicais;

IX - entidades empresariais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação das sugestões visando ao aprimoramento do PGRFMM.

§ 2º. Os membros da Comissão e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 3º. A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação dirigida à mesma autoridade.

§ 4º. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente o voto ordinário e, no caso de empate, o de qualidade.

§ 5º. As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social editará as instruções complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 21. Os recursos para a execução deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 41.836, de 25 de março de 2002, nº 44.370, de 13 de fevereiro de 2004, nº 46.302, de 8 de setembro de 2005, e nº 47.197, de 18 de abril de 2006. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E COSTA, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de outubro de 2008.

CLDVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Bruno Lucchetti
RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PRDJETD DE LEI Nº 604/13)
(VEREADOR ANDREA MATARAZZO - PSDB)

Institui o Cadastro Único de Programas Sociais e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Único de Programas Sociais - CADUPS do Município de São Paulo.

Art. 2º O Cadastro é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica dos indivíduos beneficiados e de orientação na formulação, ampliação e implementação de programas sociais.

Art. 3º O Cadastro terá caráter permanente, estará disponível na rede mundial de computadores, em formato de fácil acesso e compreensão, para consulta por qualquer interessado, e deverá ser atualizado mensalmente contendo as informações relativas ao atendimento realizado no mês imediatamente anterior, visando possibilitar o pleno acompanhamento dos requerentes e dos beneficiados.

Art. 4º O Cadastro deverá ser de observância obrigatória, dentre outros, dos programas sociais relacionados às seguintes áreas:

I - habitação, para os programas de habitação de interesse social, habitação de mercado popular e bolsa-aluguel;

II - educação, para os centros de educação infantil, escolas do ensino fundamental, programas de alfabetização de jovens e adultos e programas de educação para inclusão de cidadãos com deficiência;

III - transporte, para os programas de transporte escolar gratuito e de atendimento a pessoas com alto grau de deficiência física;

IV - assistência social, para os programas de renda mínima e de transferência de renda.

Parágrafo único. O cadastramento será de responsabilidade da Secretaria Municipal gestora das ações e programas indicados neste artigo, cabendo à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação do Cadastro e a unificação das informações provenientes dos cadastramentos.

Art. 5º O Cadastro deverá conter ao menos os seguintes dados do requerente e do beneficiado:

I - identificação civil;

II - nome da mãe;

III - identificação do benefício pretendido e data de solicitação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IV - posição em que ocupa na ordem cronológica para ser beneficiado;

V - indicação dos critérios legais para concessão do benefício, se existentes e distintos do critério cronológico;

VI - benefícios a que foi contemplado e respectivas datas de início.

Parágrafo único. Decreto regulamentador estabelecerá formulário eletrônico padrão para coleta e sistematização dos dados.

Art. 6º O Cadastro não substituirá os critérios constantes dos programas sociais para seleção dos beneficiados.

Art. 7º Listagem referente ao Cadastro contendo as informações do art. 5º desta lei deverá estar disponível em versão eletrônica, para livre consulta, nas respectivas Secretarias Municipais gestoras das ações e programas referentes às áreas indicadas no art. 4º, atendidos os requisitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º Deverá constar do Cadastro todos os requerentes até a data da publicação desta lei, com os dados constantes do art. 5º.

Art. 9º Efetivado o registro no Cadastro, este passa a ser caracterizado como demanda real dos respectivos programas sociais.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de julho de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 604/13

Ofício ATL nº 122, de 6 de agosto de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 1742/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de julho de 2014, relativa ao Projeto de Lei nº 604/13, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, que objetiva instituir o Cadastro Único de Programas Sociais - CADUSP do Município de São Paulo.

A medida define o cadastro como instrumento de identificação e caracterização socioeconômica dos indivíduos beneficiados e de orientação na formulação, ampliação e implementação de programas sociais, que deverá estar disponível na Internet para consulta por qualquer interessado, a ele vinculando obrigatoriamente os programas sociais relacionados às áreas de habitação, educação, transporte e assistência social, entre outros, atribuindo a responsabilidade pelo cadastramento às secretarias municipais gestoras das ações e programas e à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão sua coordenação e a unificação das informações provenientes dos cadastramentos.

De início, cumpre salientar que as secretarias gestoras de programas sociais, no âmbito deste Município, realizam o cadastramento das ações por elas desenvolvidas, utilizando-se também dos dados cadastrais oferecidos pelos governos federal e do Estado de São Paulo.

A título de exemplo, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social são utilizados o Banco de Dados do Cidadão - BDC, sob sua coordenação, alimentado com dados dos usuários dos Centros de Referências da Assistência Social - CRAS e dos Centros de Referência Especial da Assistência Social - CREAS, bem como o banco de dados do Sistema Pró-Social, coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo. Serve-se, ainda, do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, que contém informações das famílias em situação de vulnerabilidade social, informações essas utilizadas pelos governos estaduais e municipais para obter o diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, possibilitando a análise de suas principais necessidades.

Dessa forma, os cadastros existentes nas Secretarias Municipais já cumprem o propósito de gerenciamento de dados para identificação do público alvo e dimensionamento das ações necessárias para o desenvolvimento de programas sociais.

Na verdade, diante da intensa utilização do CadÚnico Federal pelos entes federados, o que se discute atualmente é a importância de eliminar o uso de vários cadastros para um mesmo munícipe, visando à racionalidade de gestão e de tecnologia cadastral para a potencialização de resultados.

Assim é que, com o objetivo de evitar a duplicação desnecessária de esforços para a mesma finalidade, busca esta Administração o fortalecimento do Cadastro Único Federal, tanto que incluiu no Programa de Metas 2013-2016 o objetivo de inserir aproximadamente 280 mil

famílias com renda de até meio salário mínimo no referido cadastro para atingir 773 mil famílias cadastradas.

Desse modo, embora reconhecendo o meritório propósito que norteia a iniciativa parlamentar, impende ressaltar que a medida, se sancionada, não representará qualquer avanço no trato do direito à informação ao munícipe, podendo revelar-se, ao contrário, de pouca utilidade prática, vez que concentraria dados de demandas distintas, com critérios e requisitos de atendimento específico.

Ademais, sob outro prisma, verifica-se que o texto aprovado apresenta impropriedades que comprometem a sua compreensão, a refletir no momento da execução da lei, se editada.

Por primeiro, em algumas disposições, ao determinar a observância obrigatória do cadastro, confunde os conceitos de programas sociais com prestação de serviço público. É o que ocorre com as ações das áreas da educação e de transporte, discriminadas nos incisos II e III do artigo 4º da medida. Ora, tanto a oferta de vagas nas escolas públicas quanto o transporte do serviço ATENDE e o Transporte Escolar Gratuito constituem prestação de serviço público, cujo atendimento da demanda não segue necessariamente uma ordem cronológica, vez que observa dinâmica que compreende outros fatores, como local de interesse das vagas, no caso das escolas, e rota de atendimento, na hipótese dos transportes. Decorre daí que a divulgação de uma lista sem qualquer cronologia para a efetivação do serviço pode causar desencontro de informações e entendimento errôneo de sua finalidade.

No que se refere às disposições relativas à configuração do cadastro, anote-se que a previsão de atualização mensal "contendo as informações relativas ao atendimento realizado no mês imediatamente anterior", é medida tecnicamente inviável, valendo destacar que a atualização dos bancos de dados dos programas sociais existentes variam de um ano, para o CadÚnico, a dois anos para o Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo, e se faz mediante a presença do responsável familiar. Atente-se para o fato de que, para essa operação, seria necessário coordenar ações de cadastro de todas as regiões da cidade com todos os beneficiários desses programas, a exigir um enorme contingente de cadastradores exclusivos para essa finalidade.

Vislumbra-se, ainda, inconsistências no rol de dados que devem constar do cadastro, entre eles, a identificação do benefício pretendido (inciso III, artigo 5º), visto que, no ato cadastral, são coletados apenas os dados da família para a definição de sua caracterização socioeconômica, pois a habilitação dessa família aos benefícios ocorre no momento da gestão dos programas diante dos dados coletados.

Acresce, ainda, o fato de que a divulgação dos dados constantes do citado artigo 5º, sem nenhuma ressalva, pode vir a configurar contrariedade aos direitos à intimidade e ao sigilo, garantidos constitucionalmente. Bem por isso que, em obediência a esses princípios constitucionais, os cadastros existentes, a exemplo do CadÚnico federal e do Sistema Pró-Social do Estado de São Paulo, têm a preocupação de restringir o acesso aos dados pessoais dos munícipes ou caracterizá-los como sigilosos.

Finalmente, vale ressaltar que a propositura em análise veicula matéria eminentemente administrativa, atinente à organização e ao funcionamento da Administração, que prescinde de lei em sentido estrito para sua implementação de suas ações.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 3

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

1

PROJETO DE LEI 01-0557/2007 do Vereador Donato (PT)

Dispõe acerca do cadastramento, em âmbito municipal, dos interessados em participar dos programas estaduais de distribuição de renda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O cadastramento de famílias interessadas em participar dos programas estaduais de distribuição de renda, que esteja sob a responsabilidade da Municipalidade de São Paulo, deverá ocorrer em caráter permanente e ininterrupto nas 31 Subprefeituras do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PUBLICADO DOC 04/02/2009, PÁG. 03

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 557/07

Ofício ATL nº 38, de 3 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00111/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 557/07, de autoria do Vereador Donato, que dispõe acerca do cadastramento, em âmbito municipal, dos interessados em participar dos programas estaduais de distribuição de renda.

A medida, todavia, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

O projeto de lei estabelece que o cadastramento das famílias interessadas em participar dos programas estaduais de distribuição de renda, sob a responsabilidade da Prefeitura, seja realizado em caráter permanente e ininterrupto nas 31 Subprefeituras. De plano, resta patente que a propositura dispõe sobre assunto inserido na esfera privativa do Executivo, incorrendo em evidente interferência nas atividades e competências de órgãos municipais, haja vista que impõe a realização de providência a cargo das Subprefeituras, de natureza alheia a suas atribuições, previstas na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.

Legisla, pois, sobre questão inerente à organização administrativa, matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual o projeto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências reservadas ao Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par da apontada inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção incorre também em ilegalidade, conflitando com a sistemática adotada pela Administração Federal e Municipal e, ainda, com o interesse público.

No âmbito municipal, os programas de transferência de renda competem à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, cabendo à sua Coordenadoria de Gestão de Benefícios o cadastramento dos interessados em participar dos referidos programas, a saber: Ação Jovem, Agente Jovem, Bolsa Família, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, Renda Cidadã e Renda Mínima, todos destinados a crianças, jovens ou famílias de baixa renda que atendam aos requisitos neles especificados, sendo mantidos tanto por recursos municipais, quanto estaduais e federais.

Atualmente, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social utiliza a metodologia de cadastramento domiciliar, recomendada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, segundo o qual "o procedimento mais indicado de cadastramento é a visita domiciliar, porque permite verificar "in loco" as reais condições socioeconômicas em que se encontra a família. Além disso, a visita domiciliar implica menores custos para as famílias de baixa renda, já que elas não precisam se deslocar de sua moradia para se cadastrar."

Assim, tendo como prioridade o cadastramento de famílias residentes em setores identificados pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE como de maior índice de vulnerabilidade social (denominado Índice Paulista de Vulnerabilidade

Social - IPVS), são cadastrados todos os membros da família domiciliada nos setores censitários e, caso o morador não seja encontrado, os cadastradores retornam à respectiva residência até três vezes.

Cabe destacar que, desde fevereiro de 2008, a Secretaria supracitada, por meio de sua Coordenadoria competente, já visitou cerca de 65.000 domicílios nos setores identificados pela Fundação SEADE como de maior índice de vulnerabilidade social.

Como se pode perceber, o cadastramento domiciliar apresenta grandes vantagens, vez que possibilita a aferição da renda e a composição familiar com maior grau de segurança, evitando equívocos e fraudes, aspectos de fundamental importância para a precisão dos valores a serem repassados aos beneficiários desses programas, bem como garante seu acesso à população mais necessitada, poupando-a, ainda, das despesas de deslocamento, para as quais muitas vezes não dispõe de recursos.

Note-se que, anteriormente, as inscrições para os programas sociais eram divulgadas por meio dos veículos de comunicação e coletadas em postos de atendimento fixos, o que acabou por privilegiar parcela da população provida de maior facilidade de transporte e acesso às informações, restando prejudicadas as famílias efetivamente mais empobrecidas e vulneráveis, que enfrentavam dificuldades de locomoção a esses postos e, não raro, sequer tinham conhecimento das informações pertinentes.

Verifica-se, portanto, que a medida preconizada pela propositura recorre à metodologia já superada, modificada segundo a orientação traçada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, contrariando, assim, a sistemática legal adotada tanto pela Administração Federal quanto Municipal, ao mesmo tempo em que desatende ao interesse público, por dar ensejo aos problemas ocorridos no passado.

Por conseguinte, à vista das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja porque eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, seja porque contrário ao interesse público, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/02/17 às 16:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 15/02/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado 3, nesta data documento 3 rubricado 3

sob nº 25 a 41 e folha de informação nº

em 17/2/17

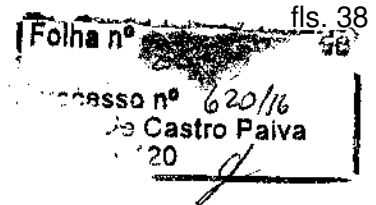
Nome

FABIO DE CASTRO PAIVA SCP-12

RF

RF 11.120

Secretário



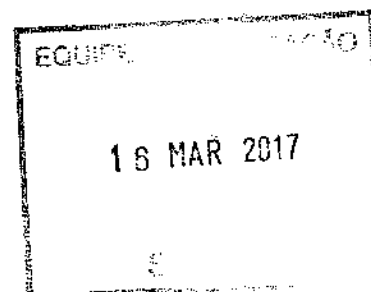
RDS

339/2017

Determino a juntada da justificativa apresentada pelo Nobre Vereador Eduardo Suplicy ao projeto de lei nº 620/2016, de autoria do Poder Executivo.


MILTON LEITE
PRESIDENTE

18:49 15/03/2017 017611 - Protocolo Legislativo - 99.22



A Comissão de:

JUST

16.10.31.17

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RP 11.300

Folha nº 26
Processo nº 620116
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

JUSTIFICATIVA

A pobreza como fator de preocupação social resultou em extenso debate acerca de programas que visassem combatê-la. Os Objetivos do Milênio (ODM) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) da Organização das Nações Unidas (ONU) destacou como meta primeira o objetivo de acabar com a fome e a miséria e “reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população com renda inferior a um dólar por dia e a proporção da população que sofre de fome” (ODM, 2000).

No Brasil, inúmeras foram as contribuições de importantes cientistas sociais e economistas como Celso Furtado e Josué de Castro que ao longo do século XX propuseram medidas para erradicar a pobreza absoluta e promover o desenvolvimento de forma mais equitativa. Em pronunciamento sobre “Os Desníveis de Renda”, em 24 de março de 1956, o então Deputado Federal Josué de Castro, na Câmara dos Deputados, afirmou: “Eu defendo a necessidade de darmos o mínimo a cada um, de acordo com o direito que têm todos os brasileiros de ter um mínimo para a sua sobrevivência.”

Em 1991, o Senador Eduardo Matarazzo Suplicy apresentou no Senado o Projeto de Lei No. 80 que institui o Programa de Renda Mínima – PGRM, através de um imposto de renda negativo. O projeto chegou a ser aprovado pelo Senado, por consenso de todos os partidos, em 16 de dezembro de 1991. Recebeu parecer favorável do Deputado Germano Rigotto, na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados.

Do debate sobre o PGRM, em reunião realizada em Belo Horizonte, do Governo Paralelo do Presidente Lula -, que havia perdido a eleição para Fernando Collor, em 1989 - em agosto de 1991, coordenado pelo economista Walter Barelli, quando Eduardo Suplicy e Antonio Maria da Silveira expuseram o seu projeto que instituía o PGRM, o Professor José Márcio Camargo, da PUC-RJ, ponderou que seria bom instituir uma renda mínima para as famílias carentes, mas que seria interessante fazê-lo primeiro para aquelas com crianças carentes em idade escolar, desde que estivessem frequentando a escola. Assim se estaria cortando um dos principais elos do círculo vicioso da pobreza. Ele escreveu sobre a proposta em dois artigos publicados na Folha de S. Paulo, em 1991 e em 1993. Em 1995, surgiram duas iniciativas pioneiras, no Distrito Federal, do

Governador Cristovam Buarque (PT-DF) e em Campinas, do Prefeito José Roberto Magalhães Teixeira, que proporcionaram às famílias, com renda até meio salário mínimo mensal, um complemento de renda, desde que as suas crianças de 7 a 14 anos estivessem frequentando a escola. Devido aos seus resultados positivos, o exemplo foi seguido por inúmeros outros municípios. No Congresso Nacional surgiram então projetos para que a União financiasse os municípios que adotassem programas naquela direção. O Presidente Fernando Henrique Cardoso deu então sinal verde para que, em 1997, se aprovasse a Lei 9.553 pela qual a União financiaria 50% dos gastos dos municípios que adotassem programas de renda mínima relacionados às oportunidades de educação. Começaria pelos municípios de menor renda per capita, no primeiro ano, até que no quinto ano todos seriam beneficiados. Em 2001, através de medida provisória, logo aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada como Lei 10.219, o Presidente Fernando Henrique definiu que a União passaria a financiar 100% dos gastos dos municípios que adotassem o Programa de Garantia de Renda Mínima associado às oportunidades de educação, também denominados Bolsa Escola. Pouco depois foram iniciados os Programas Bolsa-Alimentação, o Auxílio Gás, e, no início do Governo Luiz Inácio Lula da Silva, em março de 2003, o Cartão Alimentação. Estes 4 programas foram unificados e racionalizados, em outubro de 2003, através de medida provisória pelo Presidente Lula, no que veio a ser o Programa Bolsa Família, provendo-se às famílias carentes que tivessem crianças e adolescentes até 18 anos um complemento de renda, desde que fossem obedecidas condicionalidades relacionadas à educação e à saúde.

Inúmeras estratégias de natureza semelhante, com o objetivo de reduzir e erradicar a pobreza, foram iniciadas nessa mesma época na América Latina como o 'Oportunidades' no México e o Chile Solidário no Chile. No Brasil, a Constituição Federal - CF de 1988¹, no artigo 3º inciso III indica o compromisso com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades, fator que representa um compromisso estrutural da agenda do Estado brasileiro em relação ao tema.

Ao interagir com os estudiosos do tema nos mais diversos países do mundo, Eduardo Suplicy ficou persuadido de que ainda melhor do que a Garantia de Renda Mínima através de um Imposto de Renda Negativo ou do que o Programa Bolsa Família, seria a Renda Básica de Cidadania Incondicional para toda a população. E

¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

assim apresentou, em dezembro de 2001, o Projeto de Lei que a institui. Graças à sugestão do relator, Senador Francelino Pereira (PFL-MG), acatada por Suplicy, de que a RBC deveria ser alcançada por etapas, a critério do Poder Executivo, eis que o projeto foi aprovado por todos os partidos, no Senado, em dezembro de 2002, e na Câmara, em dezembro de 2003. Tendo em vista que seria instituída gradualmente, o Presidente Lula sancionou a Lei 10.835/2004, a qual institui a RBC, por etapas, a critério do Poder Executivo, iniciando-se pelos mais necessitados, portanto como o faz o Programa Bolsa Família, até que um dia, com o progresso do país e a disponibilidade de recursos, se venha a prover uma RBC a todas as pessoas residentes no Brasil, inclusive os estrangeiros aqui residentes há 5 anos ou mais.

Por ocasião da promulgação da Lei, em 8 de janeiro de 2004, o Professor Celso Furtado, então lecionando em Paris, enviou a seguinte mensagem ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva:

“Neste momento em que Vossa Excelência sanciona a Lei da Renda Básica de Cidadania quero expressar-lhe minha convicção de que, com essa medida, nosso país se encontra na vanguarda daqueles que lutam pela construção de uma sociedade mais solidária. Com frequência o Brasil foi referido como um dos últimos países a abolir o trabalho escravo. Agora, com este ato que é fruto do civismo e da ampla visão social do senador Eduardo Matarazzo Suplicy, o Brasil será referido como o primeiro que institui um sistema de solidariedade tão abrangente e, ademais, aprovado pelos representantes do povo.”

A RBC destacava-se por se tratar de um programa de transferência de renda sem condicionais a serem cumpridas ou que se limitasse somente às pessoas com insuficiência de renda e deveria ser implementado por etapas até que se chegasse em sua universalização, de modo que todas e todos cidadãos pudessem receber o benefício independentemente de sua renda ou origem de classe.

As caracterizações e a construção de programas que buscaram reduzir ou erradicar a pobreza nos anos 2000 tiveram como princípio norteador a produção de índices e medidas escalares que tomaram como base a pobreza como elemento de insuficiência de renda, ganhando destaque nesse sentido a construção do Objetivo do Milênio de número 1 no âmbito do Programa das Nações Unidas-PNUD da Organização das Nações Unidas – ONU, que serviram de base para a consolidação de cortes da pobreza na formulação de Programas de Transferência de Renda, como no

caso Brasileiro do Bolsa Escola a partir de 1995, no governo Fernando Henrique e em 2003 da criação do Programa Bolsa Família no governo Lula.

Também é necessário considerar outras dimensões da pobreza além do fator de renda, caracterizando-a como pobreza multidimensional, que leve em conta fatores como acesso a serviços, educação, saúde, moradia, para a criação de outras medidas escalares e indicadores de pobreza.

Com o propósito de buscar resolver os dilemas da pobreza e garantir maior igualdade social, em agosto de 2016 foi instituído por meio da Portaria Intersecretarial 01/2016 SMDHC/SF/SNJ/SDTE/SMADS/SMPM o Grupo de Trabalho Interinstitucional – GTI Renda Básica de Cidadania – RBC na cidade de São Paulo, que cumpriu o papel de estudar e formular as possibilidades de instituição de um Fundo Municipal para a implementação do Programa Renda Básica de Cidadania - RBC na cidade de São Paulo.

O GTI RBC foi composto pelas Secretarias de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF, Secretaria de Negócios Jurídicos-SNJ, Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo- SDTE, Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e Secretaria de Políticas para as Mulheres – SMPM. Os representantes da Sociedade Civil com notório saber são: Eduardo Matarazzo Suplicy, Ana Maria Medeiros da Fonseca, Anderson Lopes Miranda, Ladislau Dowbor, Leandro Teodoro Ferreira, Samir Cury, Sérgio Luiz Moraes Pinto.

O Grupo acumulou uma série de discussões sobre as formas de RBC e que podem servir de base para discussão de governos futuros quanto a caminhos e soluções no processo de universalização da Renda Básica de Cidadania na cidade de São Paulo, na medida do possível também no Estado de São Paulo e no Brasil..

Dentre os debates realizados aprofundou-se os problemas e diferenças de três programas de transferência de renda implementados na cidade de São Paulo desde 2001: o Programa Bolsa Família – PBF, o Programa Renda Mínima- PGRM e o Programa Renda Cidadã e Ação Jovem.

Programa Bolsa Família

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência de renda condicionada, apontado como um dos principais responsáveis pelo fato de o Brasil ter atingido a meta de 75% da redução da pobreza extrema² entre os anos de 2003 e 2012.

No mesmo período, a pobreza foi reduzida em 65%, conforme aponta o relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura da FAO (Food and Agriculture Organization), pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA e pelo Programa Mundial de Alimentos - PMA. (FAO, 2014). O relatório aponta que ainda existem 805 milhões de pessoas vivendo na pobreza, com menos de US\$ 1 dólar por dia, no mundo.

A concessão do benefício do Programa Bolsa Família é feita pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome a partir do cadastro da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).³

O programa Bolsa Família dispõe de benefícios financeiros definidos pela Lei 10.836/04 - que tem sido periodicamente atualizados conforme a variação dos índices de preços - que são transferidos mensalmente às famílias pobres (renda mensal por pessoa entre R\$ 85,01 e R\$ 170,00) e extremamente pobres (renda mensal por pessoa de até R\$ 85,00). Os valores do benefício são calculados considerando a renda mensal per capita da família, o número de crianças e adolescentes até 17 anos e a existência de gestantes e nutrízes.

Composição do Benefício do PBF

Variáveis	Valores
Extrema Pobreza	85
Pobreza	170
Básico	85
Variáveis	39
Jovem	46

Programa Renda Cidadã e Ação Jovem

² Conforme Banco Mundial a extrema pobreza corresponde a classificação do número de pessoas que vivem com menos de US\$ 1 (dólar) ao dia.

³ Os dados e caracterizações dos programas foram fornecidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social da Cidade de São Paulo.

Para acessar estes benefícios a família precisava se cadastrar no banco de dados ProSocial do Governo do Estado de São Paulo. A partir de agosto de 2015 a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS orientou que o Cadastro Único passou a ser a única ferramenta de cadastro social para identificação e caracterização das famílias de baixa renda. E para acessar estes benefícios é necessário o cadastramento ou atualização no CadÚnico. O critério de acesso dos programas é renda mensal de até meio salário mínimo, por pessoa. Atualmente, meio salário mínimo equivale a R\$ 440,00.

Para o acesso ao Programa Ação Jovem tem de ser estudante de 15 a 24 anos e 11 meses e o jovem deverá ter ensino fundamental e/ou médio incompleto e estar matriculado no ensino regular de educação básica ou ensino de jovens e adultos – EJA.

Valor dos benefícios: R\$ 80,00, por 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 36 parcelas, desde que o jovem continue atendendo aos critérios de elegibilidade do programa.

Programa Renda Mínima - PGRM

O Poder Executivo Municipal estabelece que para as famílias poderem participar do Programa Renda Mínima, a família deverá se cadastrar no Banco de Dados do Cidadão - BDC, além de ser residentes e domiciliada no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos; ter renda per capita mensal inferior ou igual a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais); e para ter acesso a este benefício também é necessário ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos matriculados na rede formal de ensino. O Benefício é concedido até 3 filhos e/ou dependentes dentro da idade mencionada acima. Os valores pagos pelo Programa, considerados como complementação mensal da renda familiar são:

- R\$ 140,00, para famílias que tenham 1 (um) filho ou dependente;
- R\$ 170,00, para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes;
- R\$ 200,00, para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes.

Considerando o caráter complementar do programa, de acordo com o § 4º, Inciso VIII, Art. 3º do Decreto Municipal 50.153 de 28 de outubro de 2008, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação

de renda familiar, instituído pelo governo federal ou estadual, ou instituições não governamentais.

No caso do Programa de Renda Mínima, ainda é necessário observar que no conjunto de metas e programas orçamentários da PMSP é possível apurar situações dissonantes entre o que prevê o ciclo orçamentário 2014-2017 e o programa de metas 2013-2016.

A primeira meta que consta no programa é a inserção de 280 mil famílias no Cadastro Único, porta de entrada de diversos programas sociais. A segunda é, justamente, a efetivação de 228 mil novas famílias no PBF.

A execução orçamentária da atividade de cadastramento, dentro do programa de superação da extrema pobreza (3023.4306), está, até o momento, muito próxima do que prevê o PPA 2014-2017, prevendo atingir até R\$91 milhões.

Nesta peça, porém, o mesmo programa, em sua atividade de Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima (6166), prevê uma quantidade de recursos muito superior ao que vem sendo estabelecido nas leis orçamentárias a cada ano. Mais ainda em relação ao que vem sendo efetivamente executado. A atividade prevê uma destinação de R\$90 milhões a cada ano no Renda Mínima. Os pagamentos realizados nos anos 2014 e 2015, entretanto, foram de R\$30,1 milhões e R\$41,2 milhões respectivamente.

Em 2013, a execução do programa levou ao pagamento de R\$117,7 milhões. Neste mesmo ano, apesar do volume de recursos orçamentários destinados ao programa e da manutenção de valores expressivos no PPA aprovado pela Câmara Municipal, o programa de metas, curiosamente, não previu em nenhuma de suas metas qualquer forma de monitoramento do RM, dificultando ainda mais o diálogo entre este programa e o PBF, tido como estratégico desde as metas 1 e 2 do programa em curso, acentuando barreiras pré-existentes como veremos nos itens a seguir.

A implementação do RM pela PMSP articulou diversas inovações normativas e de gestão em busca de um arranjo que permitisse o pagamento dos benefícios às famílias beneficiárias. Parte desses arranjos carecem de uma abordagem urgente, inclusive tendo em vista a economia de recursos públicos que tem outras destinações que não as famílias diretamente beneficiadas. Abaixo, são pontuadas as questões mais importantes:

I - Gestão da Informação

No momento de implementação do RM foi tomada a decisão de criar uma base de dados cadastrais de famílias em situação de vulnerabilidade em São Paulo. Tal iniciativa foi chamada de Banco de Dados do Cidadão (BDC). Ainda que a ferramenta do Cadastro Único já estivesse em utilização pelo governo federal, a articulação federativa em torno dos programas de transferência de renda concentrou-se em ajustar uma formatação que garantisse o financiamento conjunto de uma iniciativa municipal de grande escala, como o RM.

Mesmo após a criação do PBF em 2003 e a evolução do Cadastro Único como ferramenta de inserção de público alvo em todos os programas sociais do governo federal, o município manteve a utilização do BDC como base sobre a qual opera o RM. Isso significa que São Paulo opera, hoje, duas bases cadastrais de programas sociais – o BDC e o CadÚnico. O Plano Municipal de Assistência Social para o período 2009-2012, bem como seu sucesso, para o período de 2014-2017 nem, sequer, citam o BDC. Ao contrário, ambos recomendam a ampliação da base cadastral da PMSP, em todas as frentes possíveis, por meio do CadÚnico, inclusive realizando contratações específicas de organizações privadas para isso se necessário.

A PMSP, entretanto, para inserção, processamento e monitoramento do RM utiliza-se do BDC todos os meses, duplicando os esforços de cadastramento e gestão com um banco de dados conceitualmente obsoleto. Um rápido exame dos instrumentos permite concluir, por exemplo, que para efeitos de aferição de renda per capita das famílias, o CadÚnico propõe uma média ponderada ao longo de 12 meses, o que explicita que a situação de vulnerabilidade não é só uma questão de renda, mas, também, de capacidade de projeção e previsibilidade dos recursos econômicos disponíveis para quem se encontra nessa situação. O BDC utiliza-se, apenas, da declaração de renda no mês da realização do cadastro. Demais problemas, como os diferentes padrões de renda utilizados como critério para a inserção em programas de transferência de renda (R\$175,00 para o BDC e R\$170,00 para o CadÚnico), deixam ainda mais complexa toda essa situação.

Além dessa confusão, transferida em seus mais diversos incômodos para os beneficiários, que tem que realizar longos cadastros e conferências documentais mais de uma vez, existem outros custos. O BDC utiliza plataforma da Prodam, que, em contrato de atendimento à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, é remunerada com recursos orçamentários pela gestão do banco de dados. Até o momento

deste estudo, não foi possível levantar os custos dessa manutenção e formas de aferição de custos (por exemplo, por procedimento realizado ou cadastro inserido). Custos administrativos graças a esses procedimentos são impossíveis de serem levantados.

Fica evidente, portanto, a necessidade de unificar os bancos de dados para uma gestão mais eficiente e transparente de plataformas que conferem benefícios aos paulistanos em situação de pobreza. A plataforma do CadÚnico, além de aberta aos gestores municipais, contém mais informações sobre beneficiários, mais atualizadas e com monitoramento constante de agentes como o governo federal, que submete este cadastro a permanentes avaliações tendo em vista a sua melhoria.

Recomendação: Unificar bancos de dados da SMADS até o abandono definitivo do BDC

Ganhos esperados: I. Economia de recursos orçamentários e humanos na gestão de dados sobre beneficiários, e II. Gestão mais eficiente das informações disponíveis

II - Agente de pagamento

Os benefícios são pagos hoje através de um cartão magnético do Banco do Brasil. O contrato nº 68/SMADS/2012 é remunerado onerando a rubrica do próprio programa de superação da pobreza, o que permite verificar os seus custos e suas ineficiências. O contrato remunera o BB por procedimentos, que vão da emissão do cartão ao próprio processo de pagamento.

Embora essa parceria tenha cumprido um papel no passado, este produto, principalmente com a queda expressiva de operações, tem baixa atratividade para o BB, fazendo com que novos serviços não sejam desenvolvidos. Exemplo disso é a entrega de cartões para as famílias beneficiárias. Enquanto a Caixa Econômica desenvolveu know-how para fazer com que as famílias recebam o cartão do PBF (como o envio postal e o malote entre agências), o BB realiza suas entregas em suas agências próprias e não tem canal de contato aberto com os beneficiários. O resultado é que a soma desses procedimentos pode chegar a R\$14,00 por família, que corresponde a 50% do valor total do benefício mínimo pago pelo programa de R\$28,00.

O contrato encontra-se, mais vez, aditado, no valor total de mais de R\$ 4,3 milhões para 6 meses de execução ou até que se conclua nova licitação para a escolha

de novo agente pagador dos benefícios. O Termo de Referência desse processo licitatório encontra-se atualmente em elaboração em SMADS.

O governo federal buscou unificar agentes pagadores de programas de transferência de renda, inclusive com a utilização de um mesmo cartão magnético, através de contratos e convênios entre a caixa e governos estaduais.

Recomendação: Aderir a forma de pagamento do Bolsa Família por meio de um único agente pagador.

Ganhos esperados: I. Simplificação para as famílias beneficiárias, que não terão que administrar dois meios de pagamento, II. Economia de recursos orçamentários e humanos atualmente voltados para a remuneração e administração do contrato com o BB.

Nesse sentido, a readequação do pagamento do benefício Renda Mínima, complementando-se a renda do PBF é indicada como possibilidade de uma das etapas de transição para o RBC, devendo o poder executivo levar em consideração a necessidade de adequação e modernização dos pagamentos do benefício por meio de utilização do CadÚnico cujo agente pagador do benefício é a CAIXA por meio de supervisão e administração da SMADS, o que reduz custos de gestão do programa e garante maior eficiência da máquina pública quanto à implementação de benefícios de transferência de renda.

Caracterizações sobre a pobreza

As implementações da Renda Básica na cidade de São Paulo foram pensadas a partir do debate desenvolvido sobre as caracterizações da pobreza e os elementos a serem considerados na decisão e necessidade de implementar no município de São Paulo uma renda básica por etapas.

Renda Básica de Cidadania

O Renda Básica de Cidadania –RBC propõe-se a ser um benefício de caráter universal e sem condicionalidades, além de apresentar vantagens em relação ao programas de transferência de renda aqui apresentados:

- É de fácil compreensão por todos cidadãos/ãs sobre seu conteúdo, objetivo e funcionamento, já que não exige condicionalidades para seu cumprimento e

a renda é destinada a qualquer cidadão ou cidadã que deseja partilhar da riqueza de uma nação

- Sua implementação elimina procedimentos burocráticos complexos para comprovação de renda, assim qualquer estigma ou sentimento de vergonha de uma pessoa precisar declarar que só ganha tanto e por isso necessita um complemento de renda.
- O Renda Básica da Cidadania elimina o que comumente denominamos de fenômeno da dependência que causa a “armadilha da pobreza” ou “do desemprego”, ou seja, uma situação em que beneficiários de programas assistenciais não buscam outra fonte de renda por correrem o risco de perder o benefício que recebem.
- De qualquer forma de riqueza gerada numa comunidade, num município, num estado ou país poderemos sempre separar uma parcela para constituir um fundo que a todos pertencerá e, deste fundo pagarmos uma RBC a todas as pessoas. Até para as que tem maior renda e riqueza? Sim, mas os que têm mais contribuirão proporcionalmente mais para que eles próprios e todos os demais venham a receber.
- É do ponto de vista da dignidade e da liberdade real do ser humano que teremos a maior vantagem da RBC. Para aquela mulher que, por falta de alternativas para dar de comer em casa, resolve vender o seu corpo; ou para o jovem que pela mesma razão, resolve se tornar um membro da quadrilha de narcotraficantes, o dia que puder ter para si e cada membro de sua família uma RBC suficiente para atender suas necessidades vitais, essa pessoa vai ganhar o poder de dizer **NÃO** àquela única alternativa que por vezes lhe aparece pela frente; poderá dizer: agora vou aguardar um tempo, graças à RBC. quem sabe fazer um curso numa instituição, até que surja uma alternativa mais de acordo com a minha vocação.
- Conforme destaca o Professor Philippe Van Parijs em “Real Freedom for All. What (if anything) can justify capitalism?” (1995, Oxford University Press), a RBC será uma das melhores maneiras de serem aplicados os princípios de justiça, de diferença e de igualdade de oportunidades, tais como formulados por John Rawls em “Uma Teoria da Justiça (1971, 1997,

Martins Fontes). O de justiça segundo o qual cada pessoa deve ter um conjunto de liberdades básicas fundamentais que devem ser estendidos a todos na sociedade; o de diferença, segundo o qual qualquer diferença socioeconômica na sociedade só deve existir se for em benefício dos que menos tem e de maneira a prover igualdade de oportunidades a todos.

Com efeito, pelas razões anteriormente expostas nessa justificativa, foram formulados os critérios para etapas de implementação da Renda Básica de Cidadania que consideram os fatores de pobreza multidimensional, as considerações em relação a feminização da pobreza como fenômeno que mais se destaca em situações de crise econômica, as considerações a respeito de públicos vulneráveis como a população em situação de rua, negras e negros, indígenas e as considerações sobre aquelas e aqueles que estão em situação de miséria e extrema pobreza e que por motivos de atualização cadastral, dificuldade de localização nos processos de busca ativa ainda não estão acessando nenhum benefício de transferência de renda.

Essas razões levaram a definição dos públicos beneficiários nas etapas de implementação da Renda Básica, com alguns critérios, até que, progressivamente, se atenda a todas as pessoas de forma incondicional como uma forma de todas participarem pelo menos um pouco da riqueza comum de nossa cidade, estado e nação.

Além das razões de fundo conceitual e de caracterização da pobreza estavam as razões orçamentárias de constituição do Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania – FMRBC

Dentre elas destacam-se:

I - São Paulo tem uma população de 11,89 milhões de habitantes. Uma projeção inicial que considere pagar R\$ 100,00 por mês para cada paulistana/o por pessoa, daria um valor anual de pagamento do benefício de cerca de R\$ 14,268 bilhões, investimento superior ao orçamento destinado atualmente para Educação.

II - O Município não tem significativas fontes de riqueza natural própria, mas produz extraordinária riqueza advinda dos mais diversos setores da indústria, do comércio, dos serviços, da cultura, da agricultura e outros setores.

III - Arrecadação tributária insuficiente dos impostos municipais ou dos repasses de impostos não municipais, sendo que uma parte dos recursos de arrecadação está comprometida com novos investimentos, gastos em educação e saúde.

IV -- A possibilidade de criar novas taxas e contribuições voluntárias para a constituição do FMRBC na medida em que houver maior consciência de toda a sociedade sobre as vantagens da implementação da RBC.

Nesse sentido, as etapas de implementação do RBC foram pensadas em conformidade com a maneira de instituição do Fundo, assim como as formas mais adequadas de arrecadação de recursos para o mesmo.

Esperamos que o Projeto de Lei ora apresentado possa contemplar e corresponder aos acúmulos produzidos em relação as estratégias de eliminação da pobreza absoluta da Cidade de São Paulo.

Contamos ainda que possa servir como base e modelo para a implementação do Renda Básica de Cidadania nos demais municípios brasileiros e para que os governos possam empreender os esforços necessários em direção à uma sociedade mais justa, humana e igualitária.

Cabe assinalar que há iniciativas cada vez mais numerosas nos mais diversos países em direção à RBC. No Alasca, onde desde o início dos anos 80 todos seus habitantes recebem um dividendo anual igual para todos, com resultados altamente positivos. Em Macau, onde desde 2008 todos os residentes permanentes recebem um dividendo anual que em 2015 foi de 9.000 patacas ou US\$ 1.127,00. Na Finlândia, o governo anunciou que em 2017 2.000 cidadãos sorteados de 18 a 45 anos receberão uma RBC de 550 euros mensais; se nos próximos dois anos os resultados forem positivos, a RBC poderá se estender aos 5,4 milhões de habitantes. Na Holanda, onde Utrecht e 19 outras cidades anunciaram que irão promover experiências de RBC. Na Namíbia, onde o governo anunciou um Plano de Erradicação da Pobreza Absoluta até 2025 em que a RBC terá papel fundamental. Em Ontário, no Canadá, onde o governo anunciou que fará experiências de RBC. Na Índia, após dois anos de experiências nas vilas de Madhia Pradesh, haverá um Congresso em março próximo para debater a RBC. Na Cidade do México, a CEPAL organiza em 11 e 12 de janeiro uma Conferência Internacional para debater a Nova Constituição da Cidade do México em que se considera a proposta da RBC. No Brasil, os municípios de Santo Antonio do Pinhal e

Apiaí, em SP, e Maricá, no RJ, já aprovaram projetos de lei para instituir gradualmente a RBC, tendo Maricá iniciado com uma RBC modesta, de R\$ 10,00 por pessoa por mês, com a previsão de atingir R\$ 100,00 por mês em 2018.

Esta Justificativa foi elaborada pelo Grupo Inter Secretarial da PMSP, criado em agosto de 2016, com o objetivo de elaborar projeto de lei para instituir gradualmente a RBC e o Fundo Municipal da RBC, enviado pelo Prefeito Fernando Haddad ao Presidente da CMSP, Antonio Donato, em 30/12/2016, e agora apresentado pelo Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

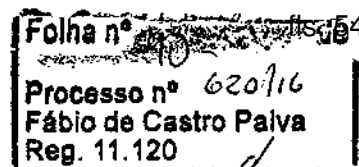


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

79/2017

pl0620-16



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0620/16.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que visa instituir o benefício Renda Básica de Cidadania – RBC e o Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania – FMRBC.

De acordo com a proposta, o benefício Renda Básica da Cidadania – RBC constitui transferência de renda, a ser pago a todos os residentes do Município de São Paulo, há pelo menos 5 anos, com valor a ser definido pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, devendo atender inicialmente às famílias e pessoas contempladas pelo Programa Federal Bolsa Família, às pessoas inscritas no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico e por fim atingir a universalização a todos os habitantes do Município de São Paulo, na medida da capacidade orçamentária do Município.

A proposta cria, ainda, o Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania – FMRBC, com a finalidade de custear o RBC, disciplinando a composição deste.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Versa a propositura, também, sobre serviços públicos e criação de Fundo, sobre as quais compete ao Sr. Prefeito iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV e art. 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, o objetivo do projeto é assegurar a melhora das condições de vida dos indivíduos de forma universal, encontrando amparo na Constituição Federal, que em seu art. 3º define

RELCOM

79/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0620-16

Processo nº 620116 fls. 55
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles o de erradicar a pobreza e a marginalização e o de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 15/3/17

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES REG POLICE NETO

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDO DÍGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18/03/17

Pág. 70 Col. 1

Conferido [assinatura]

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 21/03/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 17

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 24/03/2017 às 12h

[assinatura] RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

AO Vereador / A Vereadora

Quito Formiga

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 05/04/17

Tomás Pavin
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador LEONATO

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 05/04/17

Tomás Pavin
Presidente

Segue juntado nestes dois documentos;
e papel de Informação rubricado sob

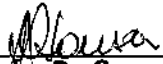


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo n.º 01-620/2016, de 21/12/16

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

em 07/06/2017



Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Pedido de Vistas ao Vereador / à Vereadora

FERNANDO HOLIDAY

Deferido na reunião ordinária de 07/06/2017

Obs: O prazo para Devolução é de 2 (dois), nos termos do § 4º artigo 63 do R.I.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Siga o _____, nesta data Com: sub _____
se nº 43 a 46 e data _____ de licitação nº
em 04/01/17
Nome _____
PC _____ Elaine* Gonçalves* Davion 602-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 620/2016

Elaine S. de A. Gavioli

**PARECER Nº 961/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 620/2016.**

O presente projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito Fernando Haddad, institui no município de São Paulo, a Renda Básica de Cidadania - RBC e o Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania - FMRBC.

O benefício supramencionado será caracterizado pela transferência de renda, sendo paga a todos os residentes no município há pelo menos 5 (cinco) anos, sem distinção de raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica. (grifo nosso)

Conforme o artigo 2º do projeto, a Renda Básica de Cidadania terá os seguintes objetivos:

- assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal;
- reduzir as desigualdades de acesso à riqueza produzida no Município de São Paulo;
- fortalecer a convivência comunitária por meio do direito à cidadania;
- prover liberdade e dignidade real.

O Poder Executivo Municipal designará uma comissão a fim de integrar as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

A Gestão e Implementação da Renda Básica de Cidadania (RBC) estará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O parágrafo 4º do artigo 4º estabelece que não há limite para o recebimento do benefício da RBC.

O Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania – FMRBC, previsto pelo artigo 5º terá como origem as seguintes fontes de recursos:

- dotações orçamentárias próprias;
- recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, por entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas;
- empréstimos de instituições nacionais e internacionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 620/2016

Folha nº 44 de 08/03/2017 18:03:26.

nº 01-620 de 2016 fls. 61

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100466

- rendimentos oriundos de aplicações financeiras dos recursos;
- receitas advindas de pagamento de multas de empresas que utilizam mão de obra em condição análoga à de escravo;
- outros recursos destinados ao FMRBC.

De acordo com a extensa justificativa apresentada pelo autor e juntada pelo Senador Eduardo Suplicy, "a pobreza como fator de preocupação social resultou em extenso debate acerca de programas que visassem combatê-la". Apresentou também que desde a década de 1950 se discute a importância de se oferecer uma renda mínima a todas as pessoas, de modo a permitir a sua sobrevivência. A RBC é um programa de fácil compreensão sobre seu conteúdo, objetivo e funcionamento; elimina o fenômeno da dependência que causa a "armadilha da pobreza" ou seja, uma situação em que beneficiários de programas assistenciais não buscam outra fonte de renda por correrem o risco de perder o benefício que recebem.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/08/2017

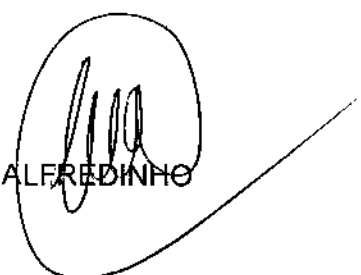

TONINHO PAIVA

GILSON BARRETO


ANTÔNIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY


ANDRÉ SANTOS


ALFERDINHO


PATRÍCIA BEZERRA

02/08/2017

**VOTO EM SEPARADO - VEREADOR FERNANDO HOLIDAY - PL 620/2016, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

Início o meu voto parabenizando o eminente vereador Eduardo Suplicy pelo enorme afincio com que defende o projeto de renda básica da cidadania. Sua Excelência se destacou no Senado Federal, na Secretaria de Direitos Humanos na gestão do ex-prefeito Fernando Haddad e agora, como membro desta Câmara dos Vereadores, na defesa do projeto da renda básica da cidadania.

O projeto ora debatido tem, indubitavelmente, grande mérito. Se implementado da maneira como pensa o autor, impede que qualquer pessoa caia em situação de vulnerabilidade social, criando uma rede de segurança capaz de erradicar de vez a miséria - que nada mais é do que a negação plena da cidadania.

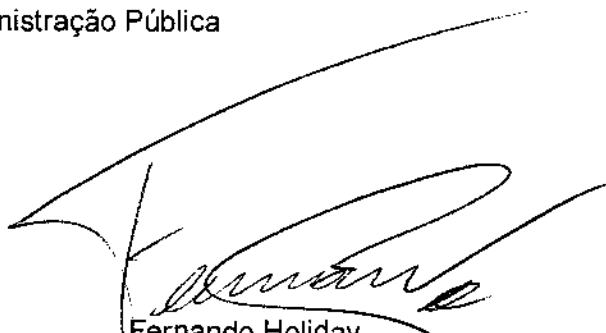
Contudo, temo que o projeto simplesmente não possa ser implementado neste momento, por questões práticas. Os Municípios têm um enorme déficit orçamentário, o pacto federativo está desequilibrado em prol da União, a Lei de Responsabilidade fiscal ainda não é observada em sua integralidade (apesar dos inúmeros avanços que trouxe) e a capacidade de investimento é baixa. Ainda, a criação de despesas obrigatórias tolhe a capacidade de novos governantes implementarem as suas promessas, o que mina o processo democrático.

Feitas tais observações, noto que o presente voto é apresentado perante a Comissão de Administração, e não perante o Plenário. Nesta Comissão - no seu âmbito temático - não vejo óbices à aprovação do projeto, pois não há alteração significativa na estrutura administrativa municipal. Pelo contrário, o projeto tem o mérito de ser administrativamente simples, impedindo que a criação de uma enorme e burocrática estrutura para a sua implementação crie custos públicos impagáveis e gere um efeito concentrador de renda (por meio da tributação e distribuição dos recursos arrecadados para pagar a estrutura burocrática) que, no final, suprima qualquer efeito positivo do programa. Este foi, aliás, o teor de uma reunião que tive o prazer de ter com o eminente vereador Suplicy antes do PL ser apreciado por esta comissão.

Faço, portanto, uma observação: votarei favoravelmente ao projeto no âmbito desta Comissão, mas, no Plenário, tornarei a analisar a matéria e as emendas que lá forem propostas. Se estiver convencido de que o projeto cria gastos vultosos e irreais para a atual condição financeira do Município, votarei de forma contrária. Faço o presente aviso devido à lealdade que tenho para com o povo paulistano e com o debate parlamentar.

Isto posto, recomendo que a comissão vote favoravelmente ao relatório.

Sala da Comissão de Administração Pública


Fernando Holiday
Vereador



Relatório nº 973/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 08 17

Pág. 93 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

À Comissão de Saúde

em 04 08 17

Elaíne Gonçalves Cavalli

RF 100.154 [assinatura]